

CORREIÇÃO PARCIAL nº 0000689-12.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: RENATA CRISTINA SOARES - ADV. IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI (OAB SP 119.504)

CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VOTUPORANGA

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação de pedido de reconsideração não suspende ou protraí o prazo regimental para apresentação do pedido de Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada após o transcurso do quinquídio regimental, contado a partir da ciência da deliberação efetivamente impugnada, é forçoso concluir pela sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do artigo 37, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Renata Cristina Soares em face de ato praticado pela Juíza Angela Naira Belinski na condução do processo nº 0011544-27.2021.5.15.0027, em curso perante a Vara do Trabalho de Votuporanga, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que interpôs a referida reclamação trabalhista postulando o reconhecimento de vínculo empregatício, anotação em CTPS, pagamento de verbas rescisórias, bem como recolhimentos fundiários e previdenciários, diferenças de horas extras e indenização por danos morais, dentre outro pedidos.

Ressalta, no entanto, que a Reclamada apresentou contestação e documentos, mas não contestou o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, apresentando impugnação de forma genérica quanto aos demais pedidos.

Acrescenta que, em audiência telepresencial de 27/4/2022, requereu, com a concordância da Reclamada, a anotação em CTPS quanto ao vínculo empregatício, tendo a Corrigenda expedido ofício para a liberação do seguro desemprego. Entretanto, devido a ocorrência de erro na respectiva anotação, não conseguiu habilitar-se para receber o benefício. Destaca que na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução para 3/8/2022.

Na sequência, aponta que foi surpreendida com o despacho de 23/7/2022, determinando a retirada do feito de pauta, por ter chegado ao conhecimento do Juízo, durante a tramitação de outra ação trabalhista (0010449.25.2022.5.15.0027), notícia quanto ao decreto de falência da Reclamada, ocorrido em 1/9/2021. A partir desta circunstância, e por não ter havido a devida regularização da representação processual do polo passivo, o Juízo Corrigendo declarou nulos os atos praticados pelo advogado da Reclamada, por entender que não havia poderes para tanto, e determinou a citação do administrador Judicial.

Assevera, ainda, que foi exarada decisão em 24/8/2022 designando nova audiência Una por videoconferência para 7/11/2022, à qual, no entanto, o administrador judicial não compareceu, nem se manifestou nos autos. Destaca que, nesta audiência, requereu a expedição de novo alvará judicial para o saque do seguro desemprego, que foi deferida pela Corrigenda que também lhe concedeu prazo para aditar a ação, inserindo os sucessores da Reclamada, e designou nova audiência de instrução para 23/5/2023.

Informa a Corrigente que relatou ao Juízo Corrigendo que o processo nº 1007521-29.2020.8.26.0664 da 1ª Vara Cível de Votuporanga/SP, no qual se deu a decretação da falência da Reclamada, foi encerrado em 22/8/2022 por inexistência de bens arrecadados, requerendo a reconsideração do despacho que declarou de ofício a nulidade dos atos praticados pelo advogado constituído na reclamatória, argumentando que os atos praticados devem ser aproveitados por não ter causado nenhum prejuízo à empresa, em cujo processo falimentar o administrador judicial deixou de representar, judicial e extrajudicialmente, os interesses da massa falida.

Argumenta a Corrigente ser a parte prejudicada por ter que aguardar até o dia 23/5/2023 para que seja feita outra audiência, “*de forma totalmente desnecessária, sendo que não há necessidade de nova intimação ao administrador judicial face ao encerramento da falência, e pelo fato da empresa falida já ter contestado a*

ação e reconhecido o vínculo empregatício e ter anexado aos autos os documentos pertinentes ao vínculo, etc". Destaca ainda que requereu ao Juízo Corrigendo a expedição de ofício à Jucesp "*justificando que não teve como obter informações acerca dos sócios que integravam o quadro societário antes da 3ª alteração contratual fornecida pela Jucesp*", o que, entretanto, foi indeferido pela Corrigenda.

Aduz que tal decisão causa cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, sendo cabível a Correição Parcial ante a inversão tumultuária do processo "*em especial, porque essa não poderia de ofício anular a contestação e documentos, praticados e apresentados pelo patrono da Reclamada*", podendo a ação trabalhista ser julgada na fase em que se encontra, "*diante da confissão expressa e tácita da empresa*".

Diante disso, requer seja reformada a decisão corrigenda para que seja determinado o cancelamento do despacho que determinou a nulidade dos atos praticados pelo advogado em nome da Reclamada e declarada a validade da contestação, documentos e dos atos praticados por ausência de prejuízo à empresa falida, bem como que seja determinado o julgamento antecipado da lide, cancelando a audiência de instrução designada, e que seja declarada a desnecessidade de notificação ao administrador judicial e expedido ofício à Jucesp para apresentar o contrato social que deu origem ao quadro societário da Reclamada, a fim de prosseguir com o redirecionamento em face dos sócios retirantes.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2284581).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, embora a Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 30/11/2022, que indeferiu pedido de reconsideração apresentado nos autos da origem (Id. 2291721), o real objeto de sua insurgência é decisão exarada no dia 23/7/2022, pela qual o Juízo Corrigendo declarou nulo os atos processuais assinados pelo advogado que atuava pela Reclamada, por entendê-lo '*sem poderes para tanto*', e determinou sua citação por meio de seu Administrador Judicial. Salienta-se, a propósito, que a Corrigente apresentou seu pedido de reconsideração apenas em 21/11/2022, e que o requerimento de revisão do ato impugnado não interrompe ou desloca o marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial.

Nesse contexto, considerando que conforme se observa da petição inicial, há muito tempo a Corrigente encontra-se ciente quanto ao teor da decisão judicial que declarou a nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado que atuava pela Reclamada, sendo assim forçoso concluir que este pedido de Correição Parcial, apresentado somente em 12/12/2022, mostra-se claramente **extemporâneo**, na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, ainda que a medida tivesse sido apresentada com observância do prazo regimental, a análise perfunctória das pretensões correcionais mostra que nelas há o intento de rever decisão de cunho jurisdicional, que poderia tão somente constituir erro de julgamento, fugindo assim ao escopo da intervenção correicional, voltada para o saneamento de erros procedimentais de índole tumultuária, e apenas quando a matéria não puder, de forma imediata ou diferida, ser abordada por outros instrumentos processuais, o que claramente não é a hipótese em exame.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2022.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL